

ALIENAÇÃO PARENTAL E OS IMPACTOS JURÍDICOS NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PARENTAL ALIENATION AND THE LEGAL IMPACTS IN THE LIFE OF CHILD AND TEENAGER

Gabriela Souza e Silva¹
Aline Storer²
Artigo Científico³

RESUMO

Introdução: A Alienação Parental sempre existiu, mas, atualmente, ficou mais fácil defini-la e dar a devida proteção às crianças e aos adolescentes vítimas de tal abuso psicológico praticado pelos próprios pais. **Objetivo:** Identificar na literatura brasileira as publicações existentes que tratam das alienações parentais, com foco nas estratégias jurídicas e aos danos provocados aos alienados. **Método:** Esta pesquisa foi elaborada a partir de uma revisão da literatura. Para a identificação da produção científica acerca do assunto foram utilizadas as palavras “alienação parental”, “crianças e adolescentes”, “organização familiar” e “Direito de Família”. **Conclusão:** O estudo mostrou que a Alienação Parental leva a nervosismo e a ansiedade, além de acarretar comportamentos agressivos e comprometimento de vínculo afetivo, o que poderá levar a prejuízos no desenvolvimento psicológico do menor. Todavia, não obstante a isso, ainda foi possível identificar que o abuso ocorrido na prática da Alienação Parental pode produzir sofrimento psicológico em outras pessoas da família. Neste sentido, é necessário que as vítimas recebam atendimento multiprofissional para reduzir os danos.

Palavras-chave: Alienação parental; Crianças e adolescentes; Direito de Família; Organização familiar.

ABSTRACT

Introduction: Parental Alienation has always existed but, nowadays, it's easier to conceptualize it and give proper protection to children and teenagers who are victims of this psychological abuse by their own parents. **Objective:** Identify in the Brazilian literature the existing publications dealing with Parental Alienation, focusing on legal strategies and the damage caused to the alienated. **Method:** This research was elaborated from a literature review. To identify the scientific production on the subject, the words “parental alienation”, “children and teenagers”, “family organization” and “family law” were used. **Conclusion:** The study showed that Parental Alienation leads to nervousness and anxiety, in addition to causing aggressive behaviors and bonding, which may lead to impairments in the psychological development of the minor. However, despite this, it was still possible to identify that abuse occurring in the practice of Parental Alienation can produce psychological

¹ Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professora Me. Aline Storer do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Artigo Científico apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

distress in other family members. In this sense, victims need to receive multiprofessional care to reduce the damage.

Keywords: Children and teenagers; family law; family organization; Parental Alienation.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 O PODER FAMILIAR E O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL, 1.1 Considerações gerais sobre a família no sistema jurídico nacional, 1.2 Mudanças nas relações familiares e os reflexos do poder familiar, 1.3 Os contornos jurídicos do poder familiar na perspectiva dos princípios informadores do Direito de Família contemporâneo, 2. A IDENTIFICAÇÃO JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL, 2.1 Apontamentos introdutórios, 2.2 Fundamentos jurídicos da Alienação Parental, 2.3 A organização familiar e a questão da vulnerabilidade das crianças e adolescentes, 3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSÍQUICAS NO ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL, 3.1 A diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, 3.2 Efeitos jurídicos da Alienação Parental caracterizada, 3.3 Considerações sobre os reflexos gerados no desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes vitimados pela prática da Alienação Parental, CONSIDERAÇÕES FINAIS, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

No ano de 2015, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registrou o aumento no número de divórcios no país, que está relacionado a uma mudança de comportamento da sociedade e, conseqüentemente, com a maior facilidade de acesso à justiça.

Já no ano de 2016, segundo o IBGE, foram registrados 1.095.535 casamentos no Brasil, quase 42 mil matrimônios a menos que os registrados em 2015. Por outro lado, as separações conjugais totalizaram 344.526 em primeira instância ou por escrituras extrajudiciais, o que significou um aumento de 4,7% frente aos 328.960 divórcios registrados em 2015.

Os filhos originados dos matrimônios desfeitos são as maiores vítimas e podem facilmente tornar-se vulneráveis à prática da Alienação Parental, que consiste em um processo de programar a criança ou o adolescente para que este odeie um dos genitores, de modo que, conforme o tempo, o menor passe a repetir as falas e atitudes do responsável alienador, o qual consegue alterar totalmente a percepção da criança sobre o outro.

As conseqüências psicológicas geradas às crianças e aos adolescentes expostos a essa situação pode acarretar a Síndrome de Alienação Parental (SAP), que foi conceituada no ano de 1985, pelo psiquiatra norte-americano Richard Garner. Segundo ele, trata-se de um

distúrbio infantil ocasionado a crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais.

Observada a frequência de tais casos no Brasil, tornou-se necessária a elaboração de uma lei que protegesse crianças e adolescentes vítimas do referido abuso psicológico. Nesse sentido, foi criada a Lei nº 12.318/2010, baseando-se na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente para proteger os interesses do menor e prevenir que mais casos ocorram.

1. O PODER FAMILIAR E O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

1.1. Considerações gerais sobre a família no sistema jurídico nacional

A origem do conceito de família está diretamente ligada à necessidade do ser humano em estabelecer relações estáveis e afetivas.

Estabelecida no Direito Romano e até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família era vista sob uma ótica meramente patriarcal, patrimonial e matrimonial, ou seja, existia a figura do “chefe de família” ou “paterfamilia”, líder do grupo familiar e responsável por tomar todas as decisões relacionadas a ela, as quais deveriam ser seguidas por todos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e dos diversos princípios norteadores do Direito de Família, tornou-se inviável estabelecer um conceito familiar único, havendo a necessidade de transformá-lo, diante das frequentes transformações sociais.

Nesse sentido, houve importantes modificações com relação a definição de família brasileira, sendo todas essas expressas Constituição Federal de 1988, a qual preceitua, em seu artigo 226, que a família é a base da sociedade e goza de proteção especial do Estado.

De modo a objetiva adequação às novas estruturas familiares, reconheceu-se tal proteção especial do Estado àqueles que vivem em união estável, prevista no Código Civil, em seu artigo 1.723, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, não sendo mais necessária, como antigamente, a existência de casamento civil ou religioso como características para a constituição de uma família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 2019).

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2019).

Ainda com relação às modificações conceituais com relação à família, existe, no sistema jurídico nacional, uma gama de princípios norteadores para a aplicação da lei, tais como a igualdade entre o homem e a mulher e a proibição do retrocesso social, os quais permitem que as novas modalidades de família tenham espaço na sociedade e exerçam seu direito de proteção especial do Estado, previsto constitucionalmente.

Com a família vista meramente sob uma ótica patriarcal, patrimonial e matrimonial, as características referentes a ela norteavam sob a submissão da figura do marido - apenas ele trabalhava fora, sustentava a família e o lar, além de tomar todas as decisões, enquanto a mãe ficava em casa, limpando e cuidando dos filhos.

Hoje, no que se refere ao Direito de Família, houve o fim da desigualdade de direitos e deveres entre o homem e mulher diante do poder familiar, conforme previsto no artigo 226, §5º, da Constituição Federal.

Art. 226. [...]

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 2019).

Há de se destacar, ainda, o Código Civil de 2002, que garantiu importantes avanços no que se refere ao Direito de Família, tais como as novas modalidades de família e o exercício do poder familiar, de modo a se adequar aos valores constitucionais.

1.2. Mudanças nas relações familiares e os reflexos no poder familiar

A adequação da lei com relação à evolução social e história do conceito de família e assuntos relativos a ela fez com que o pátrio poder fosse substituído pela igualdade entre homem e mulher no exercício do poder familiar.

Assim, em complemento ao §5º, do artigo 226, da Constituição Federal, foi reforçada a igualdade na condução das atividades familiares para com seus filhos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 21.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

É previsto constitucionalmente a possibilidade de reconhecimento das diversas formas de entidades familiares e, nesse sentido, predominam-se os laços de afetividade, independentemente de sua conformação, conforme disserta Maria Berenice Dias:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. (DIAS, 2007, p. 41).

Com relação à afetividade e aos grandes avanços trazidos pelo ordenamento jurídico ao Direito de Família, tem-se a união estável, caracterizada por uma convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida entre homem e mulher, que possuem objetivo de constituição de família.

Além da união estável, foi reconhecida como entidade familiar aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, denominada como família monoparental, prevista no artigo 226, §4º, da Constituição Federal:

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 2019).

Aproveitando-se deste conceito, vale salientar que tal modalidade familiar, antes vista como sinônimo de fracasso matrimonial ou pessoal, atualmente é muito comum. Nesse sentido, discorre Maria Berenice Dias:

[...] a flexibilização conceitual de família permite hoje que as relações antes clandestinas e marginalizadas adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todos os mecanismos que as pessoas encontram para buscar a felicidade. (DIAS, 2007, p. 39).

As inúmeras mudanças ocorridas no âmbito do Direito de Família visaram à proteção do vínculo familiar constituído pelo afeto e interação conquistados ao longo da vida dos membros daquela família, independente de laço consanguíneo. O poder familiar se modernizou em harmonia com os valores constitucionais de equiparação dos direitos entre o homem e a mulher (MADALENO, 2018, p. 1543).

1.3. Os contornos jurídicos do poder familiar na perspectiva dos princípios informadores do Direito de Família contemporâneo

O poder familiar compreende no termo referente aos direitos e deveres pertencentes aos pais em relação aos filhos menores. Conforme previsto constitucionalmente, ambos os genitores, em igualdade de condições, detêm o poder sobre a pessoa do filho menor.

No Direito, os princípios são definidos como um conjunto de padrões de conduta presentes de forma explícita ou implícita e servem como base para a resolução de uma situação que não esteja contemplada em uma norma positiva, servindo de orientação ao juiz.

Com os grandes avanços trazidos pelo ordenamento jurídico brasileiro ao Direito de Família, buscou-se cada vez mais a adequação da lei para uma melhor e efetiva aplicação e, dessa forma, fez-se necessária a existência de alguns princípios norteadores.

O Direito de Família busca a igualdade entre os membros da entidade familiar, seja no intuito de igualar os deveres no poder familiar, seja no intuito de igualdade de tratamento entre os filhos havidos ou não do casamento ou da união estável.

Os princípios norteadores do Direito de Família não são taxativos, mas alguns têm mais relevância do que outros, tais como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges, da igualdade entre os filhos, do pluralismo familiar, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A Constituição Federal, além de prever que a família é a base da sociedade e goza de proteção especial do Estado, garante como direito fundamental, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana. Tal princípio garante o pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2019).

Com relação ao princípio da igualdade entre os cônjuges, houveram significativas mudanças após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 2019)

Com o fim da desigualdade entre os genitores, houve a equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passou a ser dividida igualmente entre o casal (DINIZ, p. 19, 2008).

O princípio jurídico da igualdade entre todos os filhos também é previsto na Constituição Federal, no §6º do artigo 227, e decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, pois garante tratamento igualitário entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento e independente do arranjo da entidade familiar.

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2019).

O princípio do pluralismo familiar faz referência aos diversos meios de constituição da entidade familiar, que não mais necessita ser apenas pelo casamento.

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. (DIAS, 2010, p. 67).

Relativo ao princípio do pluralismo familiar, existe o princípio da liberdade de constituir família, que difere-se do primeiro por não se referir às diversas modalidades de constituição do núcleo familiar, mas sim à liberdade das pessoas em constituir uma comunhão familiar.

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole. (DINIZ, 2011).

Ao dissertar sobre afetividade, vale ressaltar que, atualmente, é o princípio que mais rege a estabilidade das relações socioafetivas, sendo o formador do modelo de família atual e considerado como princípio norteador do Direito de Família (DIAS, 2015, p. 49).

Ademais, tem-se o princípio responsável por determinar como o poder familiar deve ser exercido de maneira correta e saudável, o do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse princípio tem previsão legal na Constituição Federal, em seu artigo 227, e reforçado no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º e 5º.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2019).

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2019).

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 2019).

Sendo assim, cabe aos pais o exercício do poder familiar de educar, proteger e cuidar de todos os seus filhos, sem distinção, sob pena de se ver suspenso o referido exercício, conforme previsto no artigo 1.637, do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, 2019).

É prioritário preservar a integridade física e psíquica das crianças e adolescentes e, dessa forma, quando algum dos genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, o Estado deve intervir (DIAS, 2009, p. 392).

2. A IDENTIFICAÇÃO JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1. Apontamentos introdutórios

A Alienação Parental sempre ocorreu, porém, com o aumento de separações nas últimas duas décadas e que, na maioria das vezes, são sofridas e conflituosas, além do consequente aumento das disputas pela guarda dos filhos, tornou-se cada vez mais frequente, fazendo com que fosse estudada e identificada por profissionais da área jurídica e da saúde mental, os quais buscam, a partir desses estudos, identificar práticas e possíveis problemas jurídicos.

O primeiro profissional da saúde a estudar esse assunto foi o psiquiatra norte-americano Richard Gardner, no ano de 1985. A partir de suas pesquisas, concluiu que a

Alienação Parental é feita através de uma campanha destrutiva que um dos genitores faz em relação ao outro para o filho (GARDNER, 2002). A desmoralização do ex-cônjuge é feita como forma de vingança, usando o filho como instrumento para que este passe a odiar o genitor alienado (VELLY, 2010).

Essa desmoralização pode ser feita através da implementação de falsas memórias ou do abuso do poder familiar que, conseqüentemente, causa distúrbios emocionais e psíquicos à criança e ao adolescente. Aos citados distúrbios emocionais e psíquicos ocasionados ao menor, dá-se o nome de Síndrome da Alienação Parental (SAP).

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002).

Verifica-se que a Alienação Parental é a campanha denegritória feita pelo genitor alienador com o intuito de afastar os filhos do genitor alienado, enquanto que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) consiste nas conseqüências psicológicas e emocionais que surgem após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado.

2.2. Fundamentos jurídicos da Alienação Parental

Além da Constituição Federal, que dispõe acerca da proteção especial pelo Estado da família, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante, como direito fundamental, a convivência familiar e comunitária para a criança e para o adolescente.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 2019).

Como dito anteriormente, a Alienação Parental sempre existiu. No entanto, até os profissionais da área psíquica e jurídica começarem a estudar o referido assunto, não haviam previsões legais específicas que protegessem os direitos e as necessidades da criança e do adolescente, após a dissolução da sociedade conjugal de seus genitores, e nem que viessem a punir aquele que privasse o menor desses direitos.

Nesse sentido, no Brasil, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei nº 12.318/2010, que dispõe acerca da Alienação Parental, trazendo seu conceito, as características do alienador, as consequências ao alienado, além das medidas judiciais e multidisciplinares cabíveis aos casos concretos.

O artigo 2º da referida Lei conceitua de forma ampla a Alienação Parental e traz um rol exemplificativo das condutas que a caracterizam:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II- dificultar o exercício da autoridade parental;

III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2019)

A Lei nº 12.318/2010 regulamentou situações ainda não previstas referentes à proteção psicológica da criança e do adolescente vítimas de Alienação Parental, bem como referentes às medidas judiciais cabíveis para a solução do caso, ampliando, assim, a proteção ofertada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.3. A organização familiar e a questão da vulnerabilidade das crianças e adolescentes

A família é definida como o núcleo de proteção à criança ao o adolescente. Dessa forma, a legislação brasileira dispõe acerca dos meios de execução do poder familiar, visando a máxima proteção dos menores.

O poder familiar não se baseia somente em uma filiação biológica, mas sim nas diversas formas de se constituir a filiação. Nesse sentido, a estrutura familiar deve se basear no afeto, no amor, no cuidado e nas responsabilidades para a proteção do menor, bem como para transmitir os ensinamentos relativos a seu desenvolvimento físico e mental, impondo limites em sua criação.

Sendo assim, para que a criança e o adolescente se desenvolvam de maneira sadia, é preciso que as figuras de proteção, cuidado e autoridade estejam presentes em seu crescimento, de maneira não traumática.

3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSÍQUICAS NO ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. A diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental

Por mais que ambos os termos já tenham suas respectivas definições, ainda é comum a existência de dúvida acerca da interpretação referente à definição de atos de Alienação Parental e sua consequente síndrome.

O termo “ato” refere-se a uma capacidade para agir, para realizar alguma coisa. Já a “síndrome” é um termo utilizado para caracterizar o conjunto de sintomas que definem determinada patologia. Nesse contexto, constata-se que síndrome é o termo utilizado para definir o conjunto de sintomas causados à criança e ao adolescente vítimas da prática dos atos de Alienação Parental.

A Alienação Parental se inicia com a campanha de desmoralização feita por um genitor ou por alguém que detenha a guarda da criança ou do adolescente, através da interferência psicológica e da implantação de falsas memórias, que geram diversas sequelas ao desenvolvimento psicológico do menor alienado.

Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado,

acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro. (DIAS, 2009).

Geralmente, após a ruptura conjugal, o genitor alienador não se conforma com a separação e utiliza o próprio filho como meio de vingança. Para isso, além de desmoralizar a imagem do genitor alienado, também cria determinadas situações que nem existiram, mas faz o menor acreditar que ocorreram, implantando, assim, as “falsas memórias”.

Nesse sentido, disserta Maria Berenice Dias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS, 2009, p. 417).

As consequências causadas para as crianças e adolescentes vítimas da prática dos atos de Alienação Parental são devastadoras e podem lhes causar transtornos psicológicos irreversíveis, caracterizando a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi conceituada no ano de 1985 pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, o qual a definiu como um conjunto de sintomas causados às vítimas dos atos de Alienação Parental, podendo estes serem considerados como leve, moderado ou severo, dependendo do grau da síndrome.

Em suma, a diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental é que a primeira se identifica com o ato realizado por um de seus genitores, com o objetivo de impedir ou tentar afastar o contato do filho com outro responsável que não seja detentor da guarda do mesmo e, conseqüentemente, acaba interferindo na formação psicológica do menor. Já a Síndrome de Alienação Parental é caracterizada pelo conjunto de sintomas comportamentais causados por ter sido vítima dos atos de Alienação Parental.

3.2. Efeitos jurídicos da Alienação Parental caracterizada

A Síndrome de Alienação Parental se inicia com uma campanha denegritória do genitor alienado, geralmente aquele que não detém a guarda do menor, e se desenvolve até que a criança e o adolescente possam contribuir espontaneamente com a mesma, de forma injustificada.

O termo “campanha” refere-se a um grande esforço para alcançar um fim, uma meta, um propósito. Dessa forma, o genitor alienador utiliza-se de todos os meios para programar o ódio da criança e fazer com que o genitor alienado seja visto como uma pessoa má, interferindo, conseqüentemente, no desenvolvimento psicológico do menor.

Richard Gardner descreveu três estágios da Síndrome de Alienação Parental, sendo classificados como leve, moderado e grave. No estágio leve, ocorre certa dificuldade no momento da troca dos genitores (visitação). No estágio moderado, o genitor alienador utiliza-se de todos os meios para convencer o menor a odiar o genitor alienado. No estágio grave, o menor passa a demonstrar grande medo e desespero ao visitar o genitor alienado.

No Brasil, até o ano de 2010, não havia uma legislação específica para assegurar o direito à proteção jurídica e psicológica das crianças e dos adolescentes vítimas de tal abuso. Por mais que a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente protegessem os direitos fundamentais do menor, faltavam, especificamente, sanções para combater a prática da Alienação Parental e atenuar seus efeitos.

Sendo assim, em 07 de outubro de 2008 foi feita a propositura do anteprojeto de uma lei específica para os casos de Alienação Parental, pelo Deputado Federal Regis de Oliveira o qual afirmou que:

Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. [...] A Alienação Parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, comprometidas com as imposições constitucionais, bem como o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. (OLIVEIRA, 2008).

Posteriormente, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei nº 12.318, denominada como Lei da Alienação Parental, que visa à proteção dos direitos

fundamentais relacionados à saúde psíquica da criança e do adolescente vítimas da prática da Alienação Parental.

Ao analisar os artigos da lei supramencionada, verifica-se que o caput do artigo 2º define o que são considerados como atos de Alienação Parental e exemplifica, em seus incisos, alguns dos métodos utilizados pelo genitor alienador com o intuito de obter a extinção dos vínculos afetivos entre o menor e o genitor alienado.

O artigo 3º dispõe acerca da violação do direito fundamental de proteção integral da criança e do adolescente, que fere o direito dos mesmos de possuírem uma vida saudável e uma boa convivência familiar, conforme previsto no artigo 227, da Constituição Federal.

O artigo 4º menciona que qualquer indício de Alienação Parental pode iniciar uma ação autônoma para investigação da mesma, que visa assegurar a reaproximação da vítima da alienação com o genitor ou responsável alienado.

O artigo 5º dispõe acerca da necessidade de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial havendo indícios da prática de atos de Alienação Parental, já que os casos devem ser analisados, também, por um profissional da área psíquica, para não haver o risco da existência um laudo mal formulado.

Com a elaboração do referido laudo psicológico ou biopsicossocial, é possível concluir a caracterização da existência da prática de Alienação Parental. Assim, o artigo 6º discorre que o juiz irá se pronunciar a respeito da existência da mesma e poderá advertir o genitor alienador, ampliar o regime de convivência familiar, estipular multa, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, determinar a alteração da guarda, a fixação cautelar do domicílio da criança e, ainda, declarar a suspensão da autoridade parental.

O artigo 7º disserta que, nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor. Por fim, o artigo 8º dispõe que a alteração de domicílio do menor é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Todavia, mesmo após ser sancionada a referida lei, sua aplicação aos casos concretos ainda é dificultosa e complexa, em razão da dificuldade de se identificar os casos de Alienação Parental, já que é necessária uma análise multidisciplinar, além da falta de informação e até mesmo do receio dos profissionais em aplicá-la.

Nesse sentido, Priscila Corrêa da Fonseca disserta que:

É imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da Alienação Parental, determinando, nesses casos, rigorosa perícia psicossocial, para então ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observa-se que não se cuida de exigir do magistrado - que não tem formação psicológica - o diagnóstico da Alienação Parental. No entanto, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre elas, o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas. (FONSECA, 2006).

É preciso cautela para concluir a existência da prática de atos que caracterizem a Alienação Parental e, por esse motivo, o setor judiciário necessita do apoio de equipes multidisciplinares, formadas por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, que irão contribuir com o fornecimento e conclusão dos laudos psicossociais, afim de constatá-la de maneira eficaz.

Além disso, outros trabalhos precisam ser desenvolvidos por essa equipe, como a orientação, o aconselhamento, o encaminhamento e a prevenção para que a situação não ocorra novamente.

3.3. Considerações sobre os reflexos gerados no desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes vitimados pela prática da Alienação Parental

Uma vez caracterizada a Síndrome de Alienação Parental, é facilmente perceptível notar as atenuadas mudanças psicológicas e comportamentais da criança ou do adolescente, que iniciam-se com o nervosismo e a ansiedade, além de acarretar comportamentos agressivos injustificados.

Como o menor é levado a odiar o genitor alienado, acaba por perder o vínculo afetivo com o mesmo, sendo certo de que tal processo patológico comprometerá, definitivamente, o desenvolvimento psicológico do mesmo.

Nesse sentido, disserta Denise Maria Perissini da Silva (2011, p. 208):

O genitor alienado, que a criança aprende a odiar por influência do genitor alienador, passa a ser um estranho para ela; enquanto isso, se configura como modelo o genitor alienador, patológico, mal adaptado e possuidor de disfunção. A partir daí, a criança tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador, e dá sua própria contribuição para a destruição do vínculo.

Ainda em seu artigo, Denise Maria Perissini da Silva entrevistou David de Oliveira Gomes Filho, juiz titular da 1ª Vara da Família de Campo Grande, o qual informou que, em geral, de cada 10 (dez) processos de separação envolvendo a guarda dos filhos, em três é possível constatar a prática de Alienação Parental. Ademais, David dissertou que:

Estas crianças herdam os sentimentos negativos que a mãe separada ou o pai separado sofrem. É como se elas, as crianças, também tivessem sido traídas, abandonadas pelo pai (ou mãe). Com isto, um ser inicialmente mais puro (criança) passa a refletir os sentimentos negativos herdados. Tendem, em um primeiro momento, a se reprimir, a se esconder, perdem o foco na escola, depois se revoltam, criam problemas na escola ou no círculo de amizades. Com o tempo, passam a acreditar que o pai (ou mãe) afastado é realmente o vilão que o guardião pintou. Sentem-se diferentes dos amigos, um ser excluído do mundo, rejeitado pelo próprio pai (ou mãe). Alguns repetem as frustrações amorosas dos pais na sua vida pessoal. Outros não suportam os sentimentos ruins e partem para o álcool ou coisa pior. A formação daquela criança passa a contemplar um vazio, uma frustração que não a ajudará no futuro. Outros, finalmente, ao crescerem e reencontrarem o pai (ou mãe) afastado, percebem que foram vítimas da alienação e se voltam contra o alienador, que passa a ocupar a figura de vilão da história e o feitiço se vira contra o feiticeiro.

Diante de tal situação, o menor passa a apresentar, no decorrer de seu desenvolvimento, alguns comportamentos específicos resultantes da caracterização da Síndrome de Alienação Parental, segundo discorre a autora:

[...] mentir compulsivamente, manipular pessoas, situações e informações conforme as conveniências do genitor alienador, exprimir emoções falsas, acusar levemente os outros, não lidar adequadamente com as diferenças e frustrações, mudar seus sentimentos em relação ao genitor alvo – de ambivalência à aversão total, ter dificuldades de identificação social e sexual com pessoas do mesmo sexo do genitor alienado e exprimir reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança verdadeiramente abusada, entre outros. (SILVA, 2011).

Ainda, segundo a mesma autora, as vítimas da Síndrome da Alienação Parental podem se tornar pessoas com graves problemas psicológicos, entre eles: depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, até suicídio. Ademais, a autora ainda afirma que a vítima pode apresentar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva.

No entanto, os atos de abuso psicológico relacionados a prática de Alienação Parental também geram sofrimentos aos genitores: ao genitor alienado, tendo em vista de que o amor é substituído pelo ódio, de maneira injustificada; e ao genitor alienador, que cego por seu objetivo de acabar com o vínculo afetivo entre pai e filho, não percebe que a essa não interação causará sofrimentos ao menor, prejudicando o desenvolvimento de sua personalidade. Posteriormente, tal atitude poderá levar o menor a se distanciar do genitor alienador, por passar a compreender a situação a que foi submetido (SIMÃO, 2008).

Sendo assim, conforme dito anteriormente, faz-se necessária a atuação de uma equipe multidisciplinar bem estruturada para que juntos possam chegar a um diagnóstico breve e eficaz para toda a família, com a realização de mediação familiar, e acompanhamento psicológico para pais e filhos, visando a prevenção de novos traumas e proteção da criança e do adolescente no seu desenvolvimento integral e psíquico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, foi possível concluir que a Alienação Parental possui uma vasta estrutura jurídica capaz de subsidiar as ações de proteção ao menor alienado. Além disso, a literatura brasileira também apresenta vasta legislação com informações estruturadas a respeito do assunto.

Quanto aos danos ocasionados às crianças e aos adolescentes vítimas da prática dos atos de Alienação Parental, o estudo permitiu identificar que estes são evidentes e que podem trazer drásticas repercussões para a vida de todos os envolvidos.

No entanto, é perceptível a dificuldade de aplicabilidade da legislação brasileira aos casos concretos de Alienação, em razão da deficiência de estrutura de apoio multidisciplinar que envolve as necessidades do alienado e dos demais envolvidos.

O assunto em tela revela a necessidade de que novos estudos sejam realizados, objetivando o aprofundamento do tema para que a sociedade possa se beneficiar da legislação vigente e, também, a possibilidade de criação de novas leis ou adequação dos artigos já existentes.

REFERÊNCIAS

GUILHERMANO, J. F. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. 30 f. Monografia, Curso de Direito. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. 2002.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 8ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2018.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 26ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2011, Volume 5.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

VELLY, A. M. F. **A Síndrome da Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica**. Revista Síntese Direito de Família, 2010, Volume 12.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009.

SIMÃO, R. B. C. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Associação de Pais e Mães Separados. 1ª Edição. São Paulo. Editora Equilíbrio. 2008.

OLIVEIRA, R. **Projeto de lei nº ____ de 2008. Dispõe sobre Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/sileg/integras/601514.pdf> - Acesso em 05/09/2019.

FONSECA, P. M. P. C. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6> - Acesso em: 19/09/2019.

SILVA, D. M. P. **Mediação familiar em casos de Alienação Parental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/mediacao-familiar-em-casos-de-alienacao-parental/> - Acesso em: 19/09/2019.